

**Ccent. 74/2023
EST / Inquieta**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/02/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 74/2023 – EST/Inquieta

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 21 de Novembro de 2023, com produção de efeitos a 15 de janeiro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela EST, Distribuição, S.A. (“EST” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo da INQUIETA CONQUISTA – Serviços de Consultoria e Gestão, Lda. e respetivas subsidiárias (“Inquieta Conquista” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **EST** – Integrada no grupo Parsoc, Investimentos e Participações, S.A., está ativa na distribuição grossista de produtos de tabaco de combustão e de tabaco aquecido, bem como na distribuição retalhista de produtos de tabaco, através de máquinas de *vending*¹.
O grupo em que se insere a EST realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de € [<100] milhões em Portugal, calculado nos termos do artigo 39º da Lei da Concorrência.
 - **Inquieta Conquista** – através das suas subsidiárias FEPI, Distribuição S.A. (“FEPI”) e TABIPI, Tabacaria, Papelaria, Unipessoal, Lda, e respetivas subsidiárias, está ativa na distribuição grossista de produtos de tabaco de combustão e de tabaco aquecido e na distribuição retalhista de produtos de tabaco, através de máquinas de *vending*, que constituem as suas atividades *core*.
O grupo em que se insere a Inquieta Conquista realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de € [<100] milhões em Portugal, calculado nos termos do artigo 39º da Lei da Concorrência.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Os produtos são disponibilizados ao consumidor através de acesso, por este, a uma máquina dispensadora e mediante pagamento antecipado do preço do produto a adquirir por meio de moedas, notas ou outros meios de pagamento.

2. MERCADOS RELEVANTES

4. A cadeia de valor dos produtos de tabaco caracteriza-se pela existência, de três estádios distintos: (i) produção/fabrico²; (ii) distribuição grossista; e (iii) distribuição a retalho.
5. No que respeita à *distribuição grossista*, a prática decisória da AdC³ tem reconhecido a existência de dois níveis distintos: a) um primeiro nível constituído pelos distribuidores responsáveis pela *introdução no consumo* de produtos de tabaco próprios ou de terceiros, sejam eles manufaturados em território nacional ou importados (distribuidores tipo (i)) e; b) um segundo nível – no qual os distribuidores do primeiro tipo também poderão estar ativos – constituído pelos operadores que asseguram a distribuição capilar de produtos de tabaco até aos pontos de venda retalhista (distribuidores tipo (ii)).
6. Uma vez introduzidos no consumo, os vários produtos de tabaco⁴ são distribuídos até aos vários pontos de venda retalhista, denominando-se este estádio de distribuição grossista, tipo II, onde a Adquirente e a Adquirida estão ativas.
7. Por fim, no que respeita ao *retalho*, encontram-se presentes neste estádio os pontos de venda ao consumidor por intermédio de diversos canais de distribuição, *i.e.* canal HORECA, tabacarias, estações de abastecimento, estabelecimentos de *cash & carry* e máquinas de venda automática, entre outros.
8. A AdC na sua prática decisória mais recente⁵, concluiu que a distribuição grossista de tabaco aquecido e a distribuição de tabaco de combustão constituem mercados relevantes distintos, atendendo a que as suas respetivas cadeias de valor e as relações comerciais entre os diferentes agentes ativos nos respetivos circuitos são distintas.
9. A Notificante, atentas as atividades prosseguidas pela Adquirida e em linha com a prática decisória da AdC⁶, propõe que as referidas atividades correspondam aos mercados relevantes da distribuição grossista de tabaco de combustão, distribuição grossista de

² No que respeita à *produção/fabrico*, encontram-se presentes neste estádio, por um lado, os fabricantes de produtos de tabaco que têm fábricas em Portugal e, por outro, os fabricantes que expedem os seus produtos para Portugal a partir de fábricas sedeadas noutros países (em regime de suspensão de imposto, sendo que a *introdução no consumo* e respetiva liquidação de imposto ocorre em Portugal). Nem a Adquirida nem as empresas do grupo da Adquirente estão presentes neste estádio.

³ Entre outras, as decisões nos processos Ccent. 18/2010 – *Scandinavian Tobacco Group/Swedish Match*, §§63, 99; Ccent. 61/2016 – *MidSid/JCR*, §§12, 15. A mesma prática decisória tem considerado que a atividade de distribuição grossista de produtos de tabaco é distinta da distribuição em geral de mercadorias e dos serviços de logística, na medida em que é uma atividade que requer *know-how* específico sobre a legislação e práticas regulatórias e fiscais aplicáveis [prática citada e M.10792 – *Philip Morris International/Swedish Match*, §100, de 25.10.2022.

⁴ Tabaco de combustão (cigarros, cigarrilhas, charutos, tabaco para cigarros de enrolar e outros) e tabaco aquecido (produto de tabaco manufaturado especialmente preparado para emitir um vapor sem combustão da mistura de tabaco nele contida).

⁵ Vide decisão da AdC no processo Ccent. 64/2022 – *Midsid/Dois lados*.

⁶ *Idem*.

- tabaco aquecido e da distribuição retalhista de produtos de tabaco, todos com âmbito geográfico correspondente ao território continental de Portugal.⁷
10. O grupo em que se insere a EST está igualmente ativo na comercialização de jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (“Jogos Santa Casa”), na venda retalhista de jornais e revistas, na comercialização a retalho de combustíveis e de automóveis e na restauração, não atingindo, no entanto, em nenhum destes potenciais mercados relevantes quotas superiores a [0-5]%
 11. A Adquirida encontra-se ainda ativa, na comercialização de Jogos Santa Casa e na venda retalhista de jornais e revistas, tratando-se, todavia, de atividades acessórias com peso residual, cujas quotas de mercado em hipotéticos mercados relevantes seriam muito reduzidas, não excedendo os [0-5]% e [0-5]%, respetivamente.
 12. Em resultado da presente operação de concentração verifica-se que os grupos em que se inserem a Notificante e a Adquirida sobrepõem-se, ligeiramente, nas atividades de comercialização de jogos Santa Casa e de jornais e revistas.
 13. A AdC considera, no entanto, que atendendo ao nível reduzido das respetivas posições no mercado, as delimitações destes hipotéticos mercados relevantes, nas suas vertentes do produto e geográficas, podem ser deixadas em aberto, não se justificando, para efeitos do presente procedimento, qualquer análise adicional.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

14. Os grupos da Adquirida e da Adquirente estão presentes nos mercados da distribuição grossista de tabaco aquecido, distribuição grossista de tabaco de combustão e na distribuição retalhista, correspondendo as respetivas quotas de mercado conjuntas a [5-10]%, [20-30]% e [5-10]%, por referência ao ano de 2022 e no território nacional.
15. No mercado da *distribuição grossista de tabaco aquecido* a EST/FEPI terá como principais concorrentes o Grupo Logista/Midsid, com quota de mercado de [60-70]%, a Modelo Continente (“MC”) com [10-20]% e o Grupo Bel com [5-10]%
16. No que respeita ao mercado da *distribuição grossista de tabaco de combustão*, ilustra-se *infra* o impacto da operação de concentração na respetiva estrutura do mercado:

Empresas	Quotas de mercado (%)
Logista/Midsid	[30-40]
MC	[5-10]
EST	[10-20]
FEPI	[10-20]
Quota Agregada	[20-30]
Grupo Bel	[10-20]

⁷ *Idem.*

Outros	[30-40]
--------	---------

Fonte: AdC.

17. De acordo com os dados indicados na tabela *supra*, verifica-se que o IHH pós operação é de [>2000] e o respetivo *delta* corresponde a [>150] pontos.⁸
18. Não obstante, verifica-se que a estrutura da oferta permanecerá plural e diversificada, destacando-se operadores importantes como a Logista/Midsid, a MC e o grupo Bel, e um conjunto alargado de operadores alternativos, que valem [30-40]% do mercado.
19. No *mercado da distribuição* retalhista de produtos de tabaco, existe uma estrutura da oferta menos concentrada, onde os principais concorrentes das Partes envolvidas na presente operação são o Grupo Logista/Midsid com uma quota de [5-10]%, e o Grupo Bel com uma quota de [0-5]%.
20. Face ao exposto, a AdC considera não serem expeáveis problemas jusconcorrenciais significativos de natureza horizontal, em resultado da presente operação de concentração, nos mercados da distribuição grossista de tabaco aquecido, de tabaco de combustão e no mercado da distribuição a retalho de produtos de tabaco.
21. Também não foram identificados efeitos verticais em resultado da operação de concentração, atendendo a que o Grupo em que se insere a EST não está presente em mercados que se situem a montante ou a jusante dos mercados relevantes delimitados.
22. Face ao exposto, a AdC considera que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

23. De acordo com a disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.
24. Neste contexto, as Partes acordaram obrigações de não concorrência relativamente a empresas subsidiárias da Adquirida nos termos das quais a Parte vendedora se compromete a, durante um período máximo três anos após o *closing*, não desenvolver direta e/ou indiretamente quaisquer atividades concorrentes com as atividades desenvolvidas pela Adquirida.

⁸ Note-se que, nos termos das Orientações da CE para a apreciação de operações de concentração horizontais, um IHH pós concentração entre 1000 e 2000, com um *delta* inferior a 250 pontos, gera um cenário em que é improvável a identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal. Ainda que, no presente caso, o IHH pós concentração seja superior a 2000 pontos, este valor situa-se apenas ligeiramente acima daquele limiar que, numa análise *prima facie*, permitiria excluir preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal.

25. Uma vez analisada a restrição acessória ora em causa, de acordo com os §§36 e seguintes da Comunicação supra referenciada, a AdC considera que a mesma deve ser entendida como uma restrição diretamente relacionada, necessária e proporcional à realização da presente operação de concentração, podendo a mesma vigorar durante o período máximo de três anos após a implementação da presente operação de concentração.

5. OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS INTERESSADOS

26. Para efeitos do n.º 1 do artigo 47.º da Lei da Concorrência, a Midsid – Sociedade Portuguesa de Distribuição, S.A. (“Midsid”) apresentou Observações.
27. A Midsid salienta que desenvolve uma atividade concorrente com a atividade da Notificante e da Adquirida, considerando que o desfecho da operação notificada à AdC pode vir a ter impacto na sua esfera económica, o que justifica o interesse em intervir no presente procedimento.
28. Com efeito, a interessada Midsid refere que a operação de concentração poderá suscitar preocupações de natureza jusconcorrencial porque a Adquirida possui pontos de venda retalhistas próprios, que operam sob as insígnias PRESSELINHA e IT TABACARIAS, e teria recentemente adquirido a cadeia de lojas “Casa da Sorte”.
29. A Midsid admite como provável que a concentração possa potenciar uma discriminação positiva por parte dos pontos de venda retalhistas operados pela Notificante e Adquirida relativamente às marcas de tabaco por si distribuídas, com potencial discriminação negativa de marcas distribuídas por concorrentes como seja o caso da Midsid.

Posição da AdC sobre as Observações da Terceira Interessada

30. Conforme referido no § 14, a quota da EST/FEPI no mercado da distribuição retalhista de produtos de tabaco é de [5-10]%, existindo outros concorrentes como a Midsid e o grupo Bel, com quotas de mercado de [5-10]%, e um número alargado de operadores alternativos que representam mais de 80% da estrutura da oferta.
31. Tratando-se de um mercado atomizado e caracterizado pela sua capilaridade, a AdC considera que a presente operação de concentração não é suscetível de resultar em quaisquer preocupações jusconcorrenciais, tanto de natureza horizontal, como de natureza vertical, conforme se conclui acima. Destaque-se que, dada a quota de mercado das Partes no mercado retalhista identificado (inferior a 10%), a operação não é suscetível de redundar em preocupações de natureza vertical, nomeadamente de encerramento de mercado ao nível do cliente.

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

32. Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, atento o sentido proposto da Decisão e a constituição de um contrainteressado, promoveu-se a audiência prévia da Notificante e da contrainteressada Midsid.⁹
33. A Notificante e a Midsid não se pronunciaram em sede de audiência prévia sobre o projeto de decisão da AdC.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

34. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

⁹ Cf. Comunicações sob as referências S-AdC/2024/730 e S-AdC/2024/731, de 07.02.2024, respetivamente.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
5. OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS INTERESSADOS	6
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA	7
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7